



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054346-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante FAUSTINO SENA RODRIGUES, é agravado FÁBIO DA SILVA ARAGÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054346-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FAUSTINO SENA RODRIGUES

AGRAVADO: FÁBIO DA SILVA ARAGÃO

COMARCA: SERTÃOZINHO – 1ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: Daniele Regina de Souza Duarte

VOTO Nº 26.762

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de arbitramento de honorários. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que determinou que a serventia certificasse se cumprido integralmente o item 1, de decisão anterior. Pronunciamento jurisdicional recorrido que se trata, em verdade, de despacho de mero expediente, o qual não é dotado de cunho decisório e, portanto, não é passível de ser atacado por intermédio de recurso. Inteligência do art. 1.001 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de arbitramento de honorários, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, decisão esta que determinou que a serventia certificasse se cumprido integralmente o item 1, de decisão anterior, proferida a fls. 816.

Sustenta o recorrente em suma, que tal determinação contraria expressamente o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2182503-18.2024. Afirma que no referido agravo, foi expressamente vedada qualquer transferência de valores, tendo em vista a não homologação do acordo entabulado entre as partes. Argumenta que o juízo de primeiro grau não poderia ter determinado a certificação de um item cuja efetivação é inviável, pois há decisão superior que impede a sua concretização. Destaca que o cumprimento provisório de sentença do processo nº 0001483-20.2023.8.26.0597 está diretamente vinculado

aos valores discutidos no cumprimento de sentença nº 0006866-67.2009.8.26.0597/01, o que reforça a necessidade de observância à decisão superior. Alega que a imposição da certificação do cumprimento do item 1 compromete a regular tramitação processual e inviabiliza o julgamento do pedido apresentado nas fls. 790/815 dos autos nº 0001483-20.2023.8.26.0597, que aguarda análise do juízo de origem. Reclama que o reconhecimento da nulidade do ato recorrido se faz necessário para garantir a efetividade da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2182503-18.2024. Assinala que, havendo pronunciamento da instância superior sobre o tema posto em debate, ocorre o fenômeno da decisão substitutiva, devendo o juízo “a quo” se submeter ao que restou decidido pelo Tribunal de Justiça. Pelos motivos expostos, pede o provimento do recurso, a fim de que o juízo de origem dê imediato prosseguimento à análise do pedido pendente, sem condicioná-lo à certificação indevida imposta pela decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada se trata de despacho de mero expediente, por tão-somente determinar que a serventia certifique se cumprido integralmente determinado item de decisão proferida anteriormente, a fls. 816 dos autos originários.

Tal despacho não é dotado de cunho decisório e, portanto, não é passível de ser atacado por intermédio de recurso, a teor da regra do art. 1.001 do CPC, de que “*dos despachos não cabe recurso*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O**
RECURSO.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora